



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 48.646

PROJETO DE LEI Nº 9.688

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para permitir uso continuado do passe escolar e dar providência correlata.

Arquive-se.

W. Leopoldi
Diretor

05/01/2009



PROJETO DE LEI Nº. 9.688

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. v. Manfredi Diretor 14/02/2007	Para emitir parecer: 4 <i>Comissão Jurídica</i> <i>[assinatura]</i> Diretor 14/02/2007	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer DJ nº 652	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. p/ Diretoria Legislativa 01/03/07	☐ avoco ☒ <i>ver. aprovado</i> <i>[assinatura]</i> Presidente 06/03/07	☐ favorável ☒ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 06/03/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretoria Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretoria Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretoria Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

PUBLICAÇÃO
02/03/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 48646
Cin

PP 373/06

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13/FEV/07 15:36 048646

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CJR

Presidente
27/02/2007

ARQUIVADO

Presidente
05/03/07

PROJETO DE LEI Nº. 9.688
(Luiz Fernando Machado)

Altera a Lei 3.143/87, para permitir uso continuado do passe escolar e dar providência correlata.

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ ____ O Passe Estudante pode:

I - ser usado em todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos;

II - ser adquirido na cota mensal de 60 (sessenta) unidades, dobrada em caso de necessidade comprovada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/02/2007

LUIZ FERNANDO MACHADO



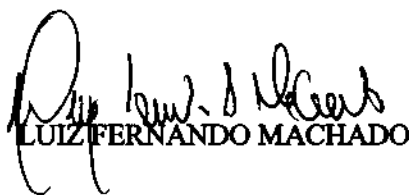
(PL n°. 9.688 - fls. 2)

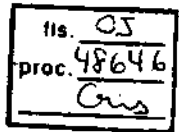
Justificativa

Procuramos nesta oportunidade regulamentar o uso da passagem escolar no Município aos finais de semana, pois entendemos que para o adequado desenvolvimento na formação do jovem em nossa sociedade é necessária a participação efetiva do Poder Público e também de suas permissionárias.

Temos que observar que a educação não é desenvolvida somente nos bancos escolares, o acesso à cultura, ao teatro, ao cinema e as demais manifestações cotidianas também integram o processo de boa formação do cidadão. Vemos como necessária a contribuição do nosso sistema de transporte urbano para a ampliação do acesso ao jovem nessas atividades, pois aos sábados e domingos é que ocorrem a maior parte dos eventos culturais, sendo relevantemente importante darmos aos jovens a oportunidade desta participação.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


LUIZ FERNANDO MACHADO

LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar - conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão iguais:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

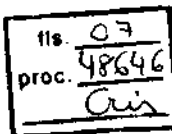
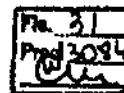
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 13.084)



LEI Nº 4.140, DE 25 DE MAIO DE 1993

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe
Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18
de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei 3.143, de 28 de de
zembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608,
de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28
de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

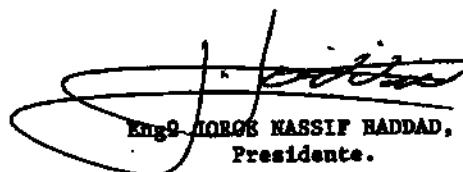
(...)

"§ 42 O Passe Gratuito do Estudante será
fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de
eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do
território do Município."

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Exe
cutivo, disciplinará a concessão do passe.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data
da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cin
co de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câ
mara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e no
venta e três (25.05.1993).

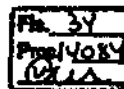

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 14.084)



fls. 08
proc. 48646
Cris

LEI Nº 4.317, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19
de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 3.143, de 28 de
dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989;
3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140,
de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 12 de junho de 1993, passa a vigorar
com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 42 (...)

(...)

"VII - Passe do Educador.

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I,
V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniên-
cia de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, espe-
cialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de
venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fis-
cais.

(...)

"§ 5º A categoria referida no item VII do
'caput' do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola."

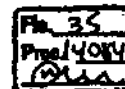
*

22 x 35 mm

SG
Cris



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



fls. 09
proc. 48646
Cris

(Lei nº 4.317 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).


Eng.º JOGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MS.

10 x 30 mm

SG



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 652**

PROJETO DE LEI Nº 9.688

PROCESSO Nº 48.646

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.143/87, para permitir uso continuado do passe escolar e dar providências correlatas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/9.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, - c/c o art. 46, IV, - da Lei Orgânica de Jundiaí, situam como sendo da privativa alçada legislativa do Poder Executivo.

Objetiva-se com o projeto em exame alterar a Lei 3.143/87, para permitir uso continuado do passe escolar e dar providências correlatas, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários/concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar o assunto.

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria vem se manifestando em propostas do gênero há bom tempo. Cumpre ainda trazer à colação, julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.862.0/7, relativa à Lei 4.269, de 1º de dezembro de 1993, que altera a Lei 4.269/93, que altera a Lei 3.143/87, para tornar



gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 573, de 3 de maio de 1995;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6, relativa à Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 576, de 2 de agosto de 1995;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766-0/2, relativa à Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 651, de 5 de novembro de 1997.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem reiteradamente considerando procedente as ações envolvendo a temática ônibus, requeridas pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invade área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Permitimo-nos, à guisa de esclarecimento, transcrever excerto do Acórdão relativo à ADIn 27.766.0/2, que bem alicerça o posicionamento que vem sendo adotado por esta Consultoria.

"Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5ª edição, pag. 129; Edgard Neves da Silva, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual.

O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0)."

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2,



relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do mencionado julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que ***"a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"***.

Assim, em decorrência do exposto, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.646

PROJETO DE LEI Nº 9.688, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que altera a Lei 3.143/87, para permitir uso continuado do passe escolar e dar providência correlata.

PARECER Nº 609

*Repte,
20.03.2007
P. Machado*

O projeto de lei em análise objetiva alterar a Lei 3.143/87, para permitir uso continuado do passe escolar e dar providência correlata, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e em matéria serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV – combinado com o disposto na letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 652, de fls. 10/12, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

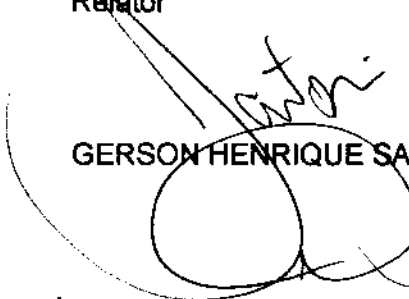
É o parecer.

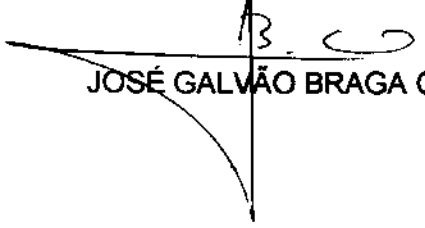
APROVADO
13/03/07

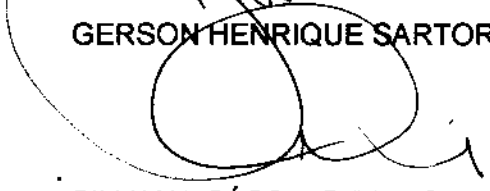
Sala das Comissões, 06.03.2007.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


GERSON HENRIQUE SARTORI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. <u>14</u>
proc. <u>48.646</u>
<u>SL</u>

Proc. nº. 48.646

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

***Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:**

(...)

"II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)"

DETERMINO retire-se e arquivar-se a presente proposição.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente
05/01/09